

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 6 DE 09 DE FEVEREIRO DE
2024.**

Dispõe sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo inciso XXI do art. 21 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o inciso I do art. 360 do Código de Processo Civil, que trata do poder de polícia para manter a ordem e o decoro na audiência;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Conselho da Justiça Federal no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 2009100000233, que possibilita a restrição de determinados vestuários para acesso aos fóruns e tribunais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências n. 0004431-53.2013.2.00.0000, que recomenda a observância dos costumes e tradições locais na elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas adequadas para acesso a fóruns e tribunais;

CONSIDERANDO o art. 58, XI, da Lei de n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre a competência privativa da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina critérios para o traje das advogadas e advogados, no exercício profissional; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo STJ n. 29.483/2021,

RESOLVE:

Art. 1º O direito de acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça é uma garantia constitucional de cidadania.

Art. 2º Para os fins desta instrução normativa, consideram-se:

I – corpo funcional: servidoras e servidores públicos;

II – grupo de estudantes: estagiários convocados do processo seletivo do programa de estágio do Tribunal;

III – público em geral: equipe de profissionais contratada mediante contratos administrativos e as demais pessoas que auxiliam a justiça não enquadradas como visitantes;

IV – visitantes: pessoas que entram nas dependências do Superior Tribunal de Justiça sem qualquer vínculo com o órgão.

Art. 3º O acesso às dependências do Tribunal será vedado às pessoas que estejam usando:

I – peças sumárias, tais como *shorts* e suas variações, bermuda, miniblusa, minissaia ou trajes de banho e de ginástica, *legging*, montaria, *croppeds* ou blusas que exponham a barriga, camiseta sem manga e fantasias;

II – chinelo (com tira em formato de Y que passa entre o primeiro e segundo dedo do pé e ao redor de ambos os lados do pé ou com uma tira ao redor de todos os dedos), exceto em caso de lesão no pé ou recomendação médica;

III – bonés, à exceção do corpo funcional da polícia judicial no uso do uniforme operacional.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências constantes deste artigo as crianças e quem participar de corrida, ciclismo e atividades físicas dos programas de qualidade de vida promovidos pelo Tribunal quando nos locais destinados à sua prática ou quando em deslocamento para os estacionamentos, sendo vedada a circulação em outros ambientes do Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 4º O corpo funcional do Tribunal, grupo de estudantes, público em geral e visitantes, quando presentes nas salas de sessão de julgamento do Plenário, Corte Especial, Seções, Turmas e em seus ambientes de acesso, deverão trajar-se segundo a formalidade e a liturgia jurídica.

§ 1º Nos ambientes elencados no *caput*, os trajes permitidos são os seguintes:

I – para as pessoas que se identificam com o gênero masculino: terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social, gravata e sapato social;

II – para as pessoas que se identificam com o gênero feminino: vestido ou blusa com calça ou saia, todos de natureza social, além de calçado social;

III – para as pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros: trajes indicados nos incisos I e II à sua escolha.

§ 2º Membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a classe da advocacia pública ou privada, clerical e militar, quando no desempenho de atividades nesta Corte, usarão as vestes previstas em lei e em regulamentos próprios.

§ 3º Excetua-se da exigência relativa ao traje previsto no § 1º as pessoas idosas e a classe estudantil, quando em visita institucional, e os povos indígenas.

§ 4º À equipe de profissionais das áreas médica, odontológica, de segurança, de engenharia e arquitetura, de manutenção em geral, de instalação de equipamentos, de almoxarifado e patrimônio, quando necessitarem comparecer nas áreas descritas no *caput* deste artigo, será facultado o uso de jaleco ou de uniforme específico em substituição ao traje previsto no § 1º.

Art. 5º Quem executar atividades nas sessões do Plenário, da Corte Especial, de Seções ou de Turmas, ou que a elas comparecer a serviço, usará, também, capa.

Art. 6º Nos recintos não elencados no art. 4º serão usados trajes que preservem padrões mínimos de decoro em consonância com o disposto nesta instrução normativa.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 7º Quem trabalhar nas dependências do Tribunal em razão de contrato administrativo ou de cessão de uso das instalações como restaurante, bancos, correios e associações, entre outros, deverá usar o uniforme previsto em contrato ou, não havendo previsão, observar as disposições desta instrução normativa.

Art. 8º Compete à Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas indicar o traje adequado para as solenidades, observando o local e a natureza do evento, bem como o disposto nesta instrução normativa.

Art. 9º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas orientar o grupo de estudantes convocados do processo seletivo do programa de estágio do Tribunal sobre as vestimentas disciplinadas por esta instrução normativa.

Art. 10 Compete à Secretaria de Polícia Judicial promover a fiscalização e o cumprimento do disposto nesta instrução normativa.

§ 1º O cumprimento das regras previstas nesta instrução normativa pautar-se-á por critérios flexíveis e por bom senso, observadas as condições sociais e econômicas de quem pretende acessar as instalações do Tribunal, além das situações excepcionais ou urgentes porventura verificadas.

§ 2º Na ocorrência da necessária flexibilização prevista no parágrafo anterior, o fato deverá ser comunicado ao Gabinete da Secretaria de Polícia Judicial, que autorizará ou não o ingresso da pessoa nas instalações e adotará as providências necessárias para evitar qualquer discriminação ou denegação de acesso à justiça em razão da excepcionalidade autorizada.

§ 3º Compete à Secretaria de Polícia Judicial orientar o corpo funcional da área de segurança do Tribunal e a pessoa responsável da empresa contratada para a prestação de serviços de vigilância, visando à flexibilidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela/o diretora/or-geral da Secretaria do Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 12. Fica revogada a Portaria STJ n. 346 de 10 de novembro de 2011.

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA